

Voto em separado ao Parecer nº , de 2021.

Do Congresso das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, sobre o Projeto de Lei nº 504, de 2020.

De autoria da Deputada Marta Costa, o projeto de lei em epígrafe “proíbe a publicidade, por meio de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionada a crianças no Estado”.

A proposição cumpriu seu trâmite regimental de pauta, recebendo uma emenda.

Aprovado requerimento de urgência, foi determinada, pela Presidência desta Casa Legislativa, a realização de Reunião conjunta, com nomeação de parlamentar para emissão do parecer conjunto.

Todavia, com o devido respeito ao Relator designado, mas por discordarmos do conteúdo do voto apresentado, trazemos à deliberação este voto em separado.

Sob o aspecto de sua legalidade e constitucionalidade, a proposta obedece às disposições constitucionais, previstas nos artigos 19, *caput*, 21, inciso III e 24, *caput*, todos da Constituição Estadual, por competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, por meio de

processo legislativo que compreende a elaboração de lei ordinária, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Parlamentar.

No que tange ao aspecto de mérito, entretanto, a matéria merece reparos e aprimoramento, como forma de evitar violação a direitos fundamentais e de gerar dúvidas sobre seu alcance e seu intuito.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, elenca os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso, com o objetivo de assegurar o alcance desses direitos no cotidiano de crianças e adolescentes no Brasil.

Uma dimensão importante desses direitos diz respeito à necessidade de proteger crianças e adolescentes de situações que afetem seu desenvolvimento, bem como assegurar que tenham acesso, de forma segura, a informações, cultura e lazer.

No rastro dessa preocupação que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 76, estabelece que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. No parágrafo único do mesmo artigo, descreve que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Com efeito, o texto original da propositura em epígrafe faz paralelos entre a violação desses direitos e a diversidade expressa pela população LGBTI+.

É indiscutível a necessidade de proteção das infâncias e das adolescências, incluindo aquelas que sofrem de discriminação, quer por razões de gênero e raça, quer por

outros marcadores. Contudo, associar a violação dos direitos das crianças e adolescentes às diversidades sexuais e de gênero é desumanizador e cruel.

A propositura apresentada pela deputada Marta Costa, ao dizer que “a intenção é limitar a veiculacao da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas” ou “quanto à inadequada influência na formação de jovens e crianças”, expõe uma intenção absolutamente danosa e negativa, ferindo princípios básicos de cidadania e luta contra discriminação em decorrência de gênero ou orientação sexual, como bem nos indica a Lei 10.948/2001, como um todo, e, em específico, no Artigo 2:

“Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais, ou transgêneros para o efeito desta lei: Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem MORAL, ÉTICA, filosófica ou psicológica.”

Necessário reiterar que associar pessoas LGBTI's a essas características, pela sua condição, por simplesmente serem quem são, é, além de desumanizador, cruel – afinal, a afeição a “práticas danosas”, ou a exercício de “influência inadequada”, pode ser feita por qualquer pessoa e não se condiciona ao fato de alguém pertencer a determinada condição da diversidade sexual e de gênero.

A luta pela cidadania das pessoas LGBTI+ perpassa o reconhecimento de suas humanidades e cidadanias. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou uma importante legislação que pune discriminações ocorridas no Estado, em decorrência da identidade de gênero e orientação sexual de Gays, Lésbicas e Transgêneros. A Lei nº 10.948/2001 (que neste ano completa 20 anos em vigor), tem sido acionada continuamente por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania, como instrumento que garante cidadania e cobertura jurídica para a população LGBTI+.

O Estado também conta com o Decreto 55.588/2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos e dá providências correlatas. Cabe mencionar os pontos trazidos pelo Decreto e que justificam sua existência enquanto instrumento jurídico: a) que a República Federativa do Brasil se opõe aos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; b) que constam em nossa Constituição Federal os princípios da igualdade, a liberdade e a autonomia individual; c) que o Estado deve executar políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais e de gênero; d) que o Estado deve assegurar a cidadania e a inclusão da população de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Vale ressaltar que essas medidas de proteção legal oriundas do Estado estão alicerçadas em números que revelam a discriminação histórica vivida por essas pessoas, baseando-se no princípio constitucional da igualdade:

“Dar tratamento isonômico as partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades “. (NERY JÚNIOR, 1999, p.42)

Veja-se, como exemplo, o caso da Pesquisa Nacional Sobre o Ambiente Educacional no Brasil, referente ao ano de 2016, em que 73% dos entrevistados afirmaram ter sofrido situações vexatórias nas escolas por serem LGBTI+, como xingamentos, e 27% denunciou ter sofrido agressões físicas, o que muitas vezes impede a permanência desses sujeitos no processo de escolarização ou corrobora para o suicídio.

Seguindo o raciocínio que acreditamos ter sido o motivador da propositura, destacamos para o que regulamenta a Portaria nº 1.1189, de 03 de agosto 2018, do Ministério da Justiça, que considera a classificação indicativa como a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, incluindo três eixos temáticos: "sexo", "drogas" e "violência", afastando assim conteúdos audiovisuais inapropriados a exposição infantil.

Assim, e considerando que não acreditamos que a proponente pretendeu explicitamente causar violação aos direitos e à cidadania das pessoas LGBTI+, mas sim, proteger as crianças de conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, apresentamos a seguinte emenda, aprimorando o texto:

Emenda nº , ao projeto de lei nº 504, de 2020.

O artigo 1º do projeto em epígrafe fica alterado na seguinte conformidade:

“Artigo 1º - Fica vedada, em todo território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a drogas, sexo e violências explícitas, relacionados a crianças.

Por fim, no aspecto econômico-financeiro, o projeto não causa impacto orçamentário, pelo que não há óbice à sua aprovação.

Conclusão.

Assim, pelo todo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 504, de 2020, com a emenda ora apresentada, e contrariamente à emenda nº 1.

Sala das Comissões, em 14-04-2021.

a) Deputada Erica Malunguinho